



[Atribuição BB CY 4.0](#)

A inserção do estudo básico de Direito Constitucional nas grades curriculares das escolas públicas e privadas

Laise Reis Silva Guedes¹

Matheus Aparecido dos Santos²

Záira Garcia de Oliveira³

Resumo

O trabalho explicita, através de uma revisão da literatura, a função social da educação, pretendida não somente na preparação de indivíduos para o acesso ao mercado de trabalho, mas também, do compromisso na formação do pensamento crítico e a plena vivência enquanto cidadãos, assim previsto na Constituição Federal do Brasil. Logo o estudo erigiu-se em publicações científicas que já abordaram a temática, bem como, projetos de lei já existentes no Congresso Nacional em tramitação, com a finalidade de suscitar hipóteses nos benefícios de iniciativas público-privadas de implementar no ambiente escolar, a fim de que possam ser formados futuros cidadãos conscientes e

¹ Pós-doutoranda em Direito Coletivo e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto e Mestra em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas. Docente na Faculdade Atenas -Passos. Advogada. E-mail: lrs_3p@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Advogado. E-mail: matheusapsa@hotmail.com

³ Doutora em Desenvolvimento territorial e Meio Ambiente pela Uniara. Mestra em Desenvolvimento Regional- Políticas Públicas e Desenvolvimento Social pela Unifacel. Docente na Faculdade Atenas. Advogada. E-mail: oliveiraadv.zaira@gmail.com

efetivos, através do acesso prévio às noções de Direito Constitucional, ainda que na sua forma mais básica.

Palavras-chave:

Direito Constitucional; Cidadania; Escola; Educação.

Recebido em: 22/07/2023
Aprovado em: 04/01/2024

83

The insertion of the basic study of Constitutional Law in the curriculum grades of public and private schools

Abstract

The work explains, through a literature review, the social function of education, intended not only in the preparation of individuals for access to the labor market, but also in the commitment to the formation of critical thinking and the full experience as citizens, as well as provided for in the Federal Constitution of Brazil. Soon the study was erected in scientific publications that have already addressed the theme, as well as existing bills in the National Congress in progress, in order to raise hypotheses on the benefits of public-private initiatives to implement in the school environment, in order to that future conscious and effective citizens can be formed, through prior access to the notions of Constitutional Law, even in its most basic form.

84

Keywords:

Constitutional Law; Citizenship; School; Education.

1 INTRODUÇÃO

A educação é um importante indicador econômico e de nível de qualidade de vida. Ela permite que o indivíduo possa ter acesso a uma boa qualidade de vida, através do acesso à cidadania e à empregabilidade. A educação é também um importante indutor de comportamento no indivíduo, favorecendo a formação ética e moral.

A educação brasileira é um tema discutido de forma recorrente pela sociedade, sendo ela um pilar importante para a construção das pessoas de uma forma geral. Napolítica, principalmente em época de eleições, ela é sempre destacada e debatida entre as pautas mais importantes pelos candidatos ao lado da saúde, segurança pública, entre outros assuntos.

O sistema educacional do Brasil, que é regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, sancionada em 1996, traz um rol de disciplinas obrigatórias que devem ser cursadas pelos alunos nos anos escolares dos ensinos fundamental I, II e também no ensino médio como, português, matemática, história, geografia, entre outras (LDB 9394/96).

Cumprir destacar o artigo 2º da lei supracitada, que em sua literalidade ensina que a educação é dever da família, do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sob o prisma do mencionado artigo, é possível observar que a educação brasileira é alicerçada por um tripé, no qual onde é preciso mencionar dois pilares que compõe este, que são o pleno desenvolvimento do educando e o exercício da cidadania. A implementação da disciplina de Direito Constitucional nas grades curriculares faz-se necessária para suprir a lacuna deixada pelo texto de lei, no que diz respeito a aplicabilidade na prática, pois o que é observado no dia a dia é uma educação somente mercadológica, o que acarreta numa sociedade que fica passiva diante das injustiças a que são submetidas

Complementam Rodrigues (2017) e Zanon e Ribeiro (2020), que o afastamento do debate acerca desta temática, afeta consideravelmente a vida do ser em sociedade, diante das injustiças e ilegalidades rotineiras e presentes

nas mais variadas esferas de trabalho, comércio, entre outros setores, sejam em decorrência do desconhecimento e abstenção do assunto, logo há superficialidade de consciência das diretrizes legislativas em forma de leis, que garantem direitos, fomentam cada vez mais a essencialidade em difundir a lucidez da legislação pátria, com intuito de interromper um ciclo de vulnerabilidade dos brasileiros no sistema em que estão inseridos.

O desconhecimento por parte da população brasileira a respeito de seus direitos e deveres, infelizmente, permeia parcela considerável da sociedade. Essa percepção foi confirmada pela pesquisa DataSenado (2013) que entrevistou 811 pessoas maiores de 16 anos, de todo o país, mostrou que, 7,8% dos entrevistados revelaram não ter nenhum conhecimento da Constituição e 35,1% declaram ter um baixo conhecimento dela. Silva, Choucino e Machado (2019), atribuem a ignorância dos direitos e deveres a diversos prejuízos sociais e políticos, seja na escolha ideal e criteriosa de representantes nas eleições, na criação de leis que atendam de fato os interesses da população, ao serem lesados como consumidores e exigirem direitos fundamentais à sua cidadania.

Neste contexto, a insipiência de ação e políticas públicas para que os princípios fundamentais da cidadania sejam ensinados aos nossos estudantes, o futuro da nação, desvela uma omissão do Estado diante de um Direito Constitucional primário. Antonello e Noremberg (2016) e Facio (2019) pressupõem a existência de outras circunstâncias incrementais que relacionaram com a problemática apresentada, é válido e fundamental, compreender e discutir sobre a construção e cumprimento prático do cidadão com capacidade e postura crítica frente às iniciativas governamentais, através da ciência e compreensão dos direitos e deveres, resultando na efetivação de uma sociedade mais ativa e igualitária.

Como alicerce de todo texto que compõe o respectivo trabalho, foi utilizada a metodologia da revisão bibliográfica, pesquisa pautada em artigos científicos já publicados, livros, sites jurídicos e governamentais com fontes fidedignas.

2. A LEI Nº 9394/96 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB), OS ASPECTOS EDUCACIONAIS NO BRASIL E SEUS AVANÇOS

No Final do século XX, o Brasil ainda apresentava características educacionais coloniais, com forte desigualdade no acesso, principalmente no que tange a qualidade. O Brasil é um país onde existem universidades públicas para os ricos, onde o vestibular elimina qualquer chance de acesso a estudantes de baixa renda. Um aluno de baixa renda terá que “suar sangue” para conseguir uma vaga em uma universidade pública devido à precariedade do ensino fundamental e médio nas escolas públicas. Este fato assegurou uma terrível desigualdade social que perdura até hoje.

A Constituição Federal de 1988 despertou uma indicativa de teor democrático para o ambiente educacional brasileiro, neste contexto, movimentos sociais foram propulsores para a criação de outras normativas constitucionais a fim de incluir condições inéditas, as quais puderam demarcar orientações acerca de melhores condições de ensino, sugerem Souza, Araújo e Silva (2017) ao referenciarem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/96, assim como, as lacunas do texto original do projeto do senador Darcy Ribeiro, as quais foram acrescidas posteriormente, de outras demandas intervencionadas por setores da sociedade civil, de educadores e parlamentares.

A LDB nº 9.394/96 é um marco na história social do Brasil, pois ela auxilia no combate à pobreza e à fragilidade social, permitindo ao indivíduo obter a dignidade, um direito garantido na CRFB/1988, porém pouco efetivado até os dias atuais.

É válido ressaltar que, segundo Saviani (2008) e Libâneo (2009), a LDB atende ao interesse maior da educação, detendo os ordenamentos gerais deste segmento no país, tão logo, para Ghiraldelli Jr. (2015), esta lei foi uma verdadeira proposta de mudança e reforma na educação brasileira até então incipiente, promovendo alterações no formato educacional brasileiro ao tempo que, concebiam especificações quanto aos financiamentos no setor, esquematizava a nível nacional o ensino superior, a educação básica e docência com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEB, bem como, parâmetros curriculares orientativos.

Piletti e Piletti (2014) organizam uma relação dos avanços adquiridos com a LDB 9.394/96, entre suas observações está a gestão democrática do ensino público na educação básica, contando com a participação dos

profissionais da educação na elaboração do projeto da escola e da comunidade escolar e local em conselhos escolares, respaldados pela autonomia no âmbito pedagógico, administrativo e da gestão financeira. A educação especial passou a ser possibilitada no ensino regular, bem como a profissional no ambiente de trabalho, a educação organizada e estruturada em níveis escolares, contando com a educação infantil na pré-escola, o ensino fundamental I e II, o ensino médio, e por fim, o superior, foram conquistados com esta lei, segundo Piletti e Piletti (2014), que também ressaltam a oportunidade garantida de efetivação da formação para quem não pode concluir em idade regular.

Marra e M. Guilherme (2020) salientam o caráter de educação inclusiva conferida por esta lei que, implementava a educação acessível aos excepcionais e portadores de alguma deficiência, corrigindo um problema social e garantindo o acesso à educação para todos cidadãos, até mesmo pelo viés digital com a educação à distância, democratizando a alfabetização desde os indígenas, às comunidades do campo, à comunidade encarcerada, como também, “àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria” (PILETTI; PILETTI, 2014, p. 233), através do programa Educação de Jovens e Adultos - EJA.

A educação inclusiva, embora seja um direito garantido por lei, não foi efetivado plenamente. O vestibular é a principal barreira para o estudante de baixa renda ou com necessidades especiais ingressar no ensino superior, pois o estudo público é precário e extremamente minimizado, ou seja, os alunos oriundos da rede pública veem um terço ou menos do cronograma de ensino, enquanto alunos de escolas particulares veem todo o conteúdo e geralmente possuem recursos melhores para o estudo, como laboratórios de química e anatomia. A carga horária da escola pública é extremamente inferior à privada. Também ocorre que as escolas privadas oferecem matérias eletivas como empreendedorismo, cidadania e economia doméstica, o que cria um grande diferencial para os alunos que conseguem pagar.

A LDB elucida subjetivamente em seus artigos as conquistas realizadas pelas iniciativas travadas historicamente no Brasil por uma educação de qualidade possibilitadora de liberdade e justiça social, observa Santos (2004)

que, em consonância com alguns autores, Caprioglio *et al* (2000), Souza (2018), Zanon e Ribeiro (2020), a respeito desta lei quanto a sua efetivação do exercício da cidadania através do formato educacional, que embora tenha provocado um avanço na estruturação da educação e discussão em vias de democratização, sugerem que, por interferência de terceiros interesses, não tenha desempenhado uma função fundamental para o desenvolvimento da reflexão crítica.

3. A APLICAÇÃO DO DIREITO NA EDUCAÇÃO

O bem comum pautado na ordem e ascensão social demandou a criação de um organismo incumbido da regência de valores correspondentes à coletividade, logo Nader (2014), professor e magistrado, atribui essa missão ao Direito como o promulgador da convivência, da equação e progresso social, ressaltando a necessidade de acompanhamento e atualização em face da mobilidade social, e se adaptando à vida em sociedade por intermédio das normas jurídicas.

Tais normas, segundo Pedro Lenza (2018), definem e abordam as regras estruturais da sociedade, de seus alicerces fundamentais orienta diretrizes à coletividade, dentro de uma verticalidade hierárquica, a qual prevê o escalonamento de normas, constituindo o fundamento de validade de outra, como a norma de hierarquia inferior até a mais elevada - a Constituição, que atende ao fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional, complementa Hans Kelsen (1999, p. 155).

Nesse sentido, Miguel Reale (2002), ressalta que através da Constituição da República, confere a atribuição privativa e indelegável da União, para que esta possa editar regras jurídicas para regimento das possíveis relações sociais, como as civis, mercantis, trabalhistas, entre outras. Aos estados e municípios, a Constituição também delinea os âmbitos de ação impassíveis de interferência do Poder Federal.

Moraes (2019) observa para o Título VIII da Constituição Federal, que trata da Ordem Social objetivado no bem-estar e justiça social. A redação dividida em oito capítulos versa em um deles o tema central deste trabalho, a educação. Apreende-se, que a educação é um direito geral e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

postulando a União como promotora do planejamento nacional da educação, assim como, planos regionais de desenvolvimento, discorre Moraes (2019).

O progresso e ascensão social ocorre pelo desenvolvimento no campo moral, técnico e científico, do qual, a educação pode oferecer um *status* ético e intelectual, possibilitador de superação de seus principais problemas. Para assegurar o conhecimento, a cultura, a pesquisa, o Estado estabelece leis que organizam a educação em todos os seus níveis, suscita Nader (2014).

3.1. A IMPORTÂNCIA DO AMBIENTE ESCOLAR NA FORMAÇÃO DOS CIDADÃOS

Lonchiati e Motta (2019) apontam a educação como mecanismo de liberdade, justiça, e base da construção e transformação de uma sociedade, estando presente desde sempre como objeto de estudo de filósofos e cientistas. A apropriação da dignidade por este viés, reforça os autores, se teoriza pelas finalidades educacionais descritas no art. 205 do texto constitucional, que desprende da sua leitura supratranscrita, que: i) a educação é um direito de todos; ii) a educação é um dever do Estado e da Família; iii) a educação deve ser fomentada pela sociedade; e, iv) deve garantir o pleno desenvolvimento da pessoa.

De acordo com Silva (2009), o art. 6 da CF determina que a educação é um dos direitos sociais do cidadão combinado com o art. 205 da CF eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do indivíduo, que de acordo com a Lei Magna, se garante não só por iniciativa estatal, mas também de responsabilidade da família, a ressaltar que o art. 208 da CF, apreende a relevância dada a responsabilidade essencial do Estado quanto ao direito à educação.

A importância da educação está bem enfatizada por Eliane Ferreira de Souza ao afirmar que:

A educação é pré-requisito para a concretização de outros direitos fundamentais. E isso fica mais latente quando se constata que a Carta de 1988 elevou o direito à educação ao *status* de direito público subjetivo. Nesse contexto, o sentido da realização desse direito é forte a ponto de afastar qualquer recusa do Estado em efetivá-lo. E não basta só a garantia do direito à educação, fazem-se necessárias ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar até a escola e manter-se nela, bem como a assecuração de sua qualidade pelo Estado. (SOUZA, 2010, p. 30).

Lonchiati e Motta (2019) apreende que no tocante ao direito à educação há o direito da personalidade, uma vez que, o art. 205 da Constituição Federal preza também pelo desenvolvimento da dignidade da própria pessoa humana como um direito natural e impenhorável, “não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana”. (BITTAR, 2001, p.158)

A educação formal (conteúdos, ciências e técnicas) desempenha-se pela instituição escolar, enquanto que segundo Ariès (1986), a educação informal promove-se por meio da família nas práticas cotidianas, e ambas devem caminhar simultaneamente, uma vez que a família assegura os primórdios de socialização, a proteção, e o desenvolvimento cognitivo e afetivo, em consonância com a escola que se responsabiliza pela instrução e apreensão de conhecimento, complementam Dessen e Polonia (2007).

Pela perspectiva de Monte-Serrat, Bueno e Hauche (2012) a respeito da Constituição Federal no âmbito da educação, uma das funções sociais da escola, atendendo a sua finalidade de exercício a educação, sendo essencial no dualismo individual e social, deverá atentar a democratização do conhecimento e a formação de cidadãos conscientes, participativos e atuantes.

A educação é uma ferramenta poderosa para combater a pobreza e a marginalização, pois a sua eficácia perdura por toda a vida do indivíduo. Para Martins(2018), a escola é considerada um dos principais ambientes para formação do cidadão, ainda que não o único, sua essencialidade está no foco de sistematização e formação do conhecimento e preparação para o exercício da cidadania, a qual se encontra com dificuldades de tornar os alunos verdadeiros cidadãos, seja na incipiência de lecionar conteúdos para o crescimento moral do aluno, seja para proporcionar a eles o direito de conhecer os seus direitos.

4. O DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS PARA A PLENITUDE DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A Constituição Federal dividida em nove títulos, contempla os princípios e fundamentos que regem o Estado e a sociedade quanto aos deveres e garantias de concepção asseguradora à uma vida digna ao cidadão. Da carta magna do país, pode-se extrair do artigo 205 da mesma, a proposta de

ensino pautada na educação formadora de cidadãos, ao regulamentar que, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988, Art. 205).

Neto e Silva (2019) observam o currículo escolar formado por diversas disciplinas para formação de um ser cidadão, pautadas pelo artigo 2º da Lei de diretrizes e Base da Educação (LDB), tais como: Português, História, Matemática, Língua estrangeira, Física, Química, Biologia, Sociologia, Filosofia, entre outras, as quais sozinhas, são incipientes na promoção de emancipação cidadã pelo indivíduo.

Zanon e Ribeiro (2020) sugerem que a conjuntura de leis não sendo apresentadas na estrutura educacional brasileira, formam seres não preparados para encarar a sociedade a qual estão inseridos, balizando o mesmo entendimento de Neto e Silva (2019), mediante do exposto:

O conhecimento da Constituição colabora para que possamos exercer o direito da cidadania com conhecimento e criticidade, participando ativamente da vida política do nosso país, conhecendo as leis, como se deve cobrar de um representante, como se é formada uma lei, a quem devemos nos dirigir quando determinado direito nos for infringido, quais são os direitos fundamentais do ser humano e quais deveres devo cumprir para participar de forma legítima da sociedade a qual habito. (NETO; SILVA, 2019, p. 3).

Ainda que a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988, e necessariamente, sendo um dever da população de conhecê-la, ainda há pessoas com baixo conhecimento do texto constitucional, conforme Silva, Choucino e Machado (2019). Tal realidade, é indicada por Sasse (2013), em uma pesquisa realizada pelo site *Data Senado*, em 2013, que aproximadamente, 35% dos entrevistados possuíam baixo conhecimento do conteúdo presente no texto constitucional, enquanto que 7,8% não tinha orientação nenhuma sobre a temática.

Mediante a escassez de conhecimento sobre as leis nas quais o indivíduo está submetido, Zanon e Ribeiro (2020) apresentam tal fato através do termo “alienação legislativa”, a qual segundo autores, afeta gravemente a vida do

ser humano comum, diante das injustiças rotineiras contestadas de forma ineficiente.

As ilegalidades presentes nas variadas esferas do trabalho, comércio, entre outros setores, são consequências da “alienação legislativa”, indicam Zanon e Ribeiro (2020), os quais fomentam a discussão acerca da essencialidade de difundir o conhecimento das normas e leis, com intuito de interromper um ciclo de vulnerabilidade dos brasileiros no sistema que se inserem.

A construção histórica do Brasil, contribui para um cenário, no qual, maior parte dos cidadãos brasileiros perduram pela inércia em relação às questões políticas, principalmente no âmbito legislativo, indica Zanon e Ribeiro (2020). Silva, Choucino e Machado (2019) atrelam ao contexto de alienação e passividade pela ineficiência de acesso informacional seguro e efetivo através dos mais populares veículos de comunicação e informação, como televisão e redes sociais.

Sendo assim, tais circunstâncias inibem a vivência cidadã do indivíduo com postura crítica, reflexiva e participativa, salientando Neto e Silva (2019), para o desconhecimento de considerada parcela da sociedade brasileira em relação a palavra Constituição ademais, a sua relevância para o Estado, bem como, no exercício efetivo da cidadania.

Para Silva (2009), a cidadania extrapola o âmbito político, como enxergado por alguns doutrinadores, à qual se materializa para além da capacidade de votar e ser votado, reconhecendo como cidadão a pessoa integrada à sociedade. Para Bittar (2004), o exercício de justiça social, reais práticas de igualdade, o desenvolvimento contínuo de um ambiente político que ouve e oferece voz, e atenção aos direitos humanos, circundam ao conceito de cidadania.

Segundo Marshall, a cidadania plena envolve o âmbito civil, social e político, sejam eles:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual

– liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é direito

de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar do exercício do poder político, como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos integrantes de tal membros. As instituições correspondentes são o parlamento e Conselhos de Governo local. O elemento social se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas a ele são o sistema educacional e os serviços sociais. (MARSHALL apud SILVEIRA, 2002, p. 38)

Costa e Lima (2013) complementam que, para além dos direitos civis e políticos, a cidadania contempla os direitos sociais, culturais, ambientais e econômicos, matizados desde os direitos individuais aos coletivos, pautados na garantia de condições mínimas de bem-estar e de dignidade, ao qual se faz essencial a um verdadeiro estado democrático de direito, que segundo Júnior e Silva (2019), podem ser instigados tais direitos pela via de políticas escolares, sendo dentre outras, a educação promotora da inserção do ser na sociedade.

Posterior a leitura do artigo 205 da Constituição Federal brasileira, afere a compreensão de Júnior e Silva (2019) quanto à função da escola de formação social, intelectual e psicológica do ser, em pleno gozo de direitos, mas também dotado de deveres e obrigações no cumprimento do papel cidadão, o Estado poderia possibilitar discorrer sobre Direito Constitucional no ambiente escolar para formar, em primazia, não só mão de obra qualificada ao trabalho, mas jovens conscientes, transformadores e atuantes para uma sociedade mais justa.

Para Ferreira (2016), a matéria constitucional pode contribuir para a formação de seres mais conscientes do exercício da cidadania, portanto, sua inserção nas grades curriculares das escolas, privadas ou públicas, oferecerá aos estudantes, desde cedo, noções do conteúdo, abrangência e importância da Constituição, ao passo que, também conhecerão seus direitos e deveres, e enquanto cidadãos, mantenedores de um ambiente democrático, sugere Neto e Silva (2019).

Neto e Silva (2019), sugerem que o papel do Estado, através da vasta grade curricular dirigidas pela escola, a formação cidadã de forma plena do educando, como também orientado pela Lei de Diretrizes e Bases do Ensino Nacional (LDBEN). Logo, percebe-se a existência de disciplinas presentes na grade curricular do sistema educacional do nosso país apoiadas na finalidade de formação e desenvolvimento humano, as quais ainda não são suficientes para a oferta de consciência quanto a legislação do nosso país.

Para uma maior conscientização e participação no delineamento da atuação cidadã, Zanon e Ribeiro (2020) apostam na efetivação do exercício da cidadania, a necessidade de tratar das políticas educacionais, implementando o ensino de Direito Constitucional nas escolas públicas e privadas para uma transformação positiva na sociedade brasileira.

A população brasileira, em sua grande maioria, foi sempre marginalizada, porém o conhecimento dos seus direitos pode mudar este cenário. A educação legal é o princípio desta transformação.

4.1 ANÁLISE DO PROJETO LEI Nº 70/2015

Ferreira (2016), Oliveira (2016), Neto e Silva (2019), Zanon e Ribeiro (2020), entre outros estudiosos da área, corroboram para a compreensão propositiva de um Projeto de Lei apresentado pelo Senador Romário (PSB-RJ), em março de 2015. O projeto de Lei nº 70 de 2015, busca alterar a redação dos artigos n.º 32 e 36 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), na tentativa de inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio, incluindo o estudo da Constituição Federal.

O membro do Senado Federal, Romário, em sua redação, observa para uma das atuações enquanto cidadão ainda jovem, como a possibilidade de escolha do representante ao completar os 16 (dezesesseis) anos, logo, a finalidade do projeto atende ao desejo de ampliar a noção cívica dos jovens, bem como instrução a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Segundo Romário (2015, *on-line*), a proposta do PL nº 70/2015, infere as seguintes modificações:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6

(seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívico sem que se fundamenta a sociedade.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

Depreende-se neste contexto, que o projeto de lei n. 70/2015, através da proposta de ministrar a matéria constitucional básica, busca em primazia, incentivar a formação de cidadãos conscientes e participativos, ainda que sem o aprofundamento de tal matéria, em que se compreende na graduação em Direito, a finalidade do projeto, segundo observado por Ferreira (2016), está em criar familiaridade da criança e do adolescente com as leis que orientam a organização social em que se inserem.

Uma vez que, prevalentemente, a carta suprema do país não é discutida pontualmente na estrutura educacional, a referida orientação para o papel da educação prevista no artigo 205 da Constituição, quanto ao desenvolvimento do ser, e sobretudo, o preparo do mesmo para o exercício da cidadania, torna-se insuficiente, conforme Libâneo, Oliveira e Toschi (2007), que sugerem, a necessidade do conhecimento dos respectivos direitos, por via de uma disciplina específica pautada na compreensão das questões do Estado e da atuação política do cidadão.

Discutir os dispositivos constitucionais pode levar as pessoas a refletirem sobre seus direitos e sua dignidade, podendo propiciar que o Brasil deixe de ser um país de poucos e se torne o país de todos. Para Júnior e Silva

(2019), em relação à construção do ser pensante, a educação é relevante para a formação do indivíduo como ser inserido dentro da sociedade, indicando também este compromisso da educação brasileira, logo, faz-se necessário criar um ambiente de debate a respeito da matéria de direito constitucional no currículo escolar, a fim de promover protagonistas sociais ativos dotados de senso crítico.

Em congruência aos preceitos de Zanon e Ribeiro (2020) quanto à “alienação legislativa”, Marco Antônio Cezário de Oliveira (2016) já apresentara uma preocupação quanto a alienação dos brasileiros em âmbitos da Cidadania, Direito e Política. Assim, para corrigir a lacuna existente na estrutura educacional do país, e oferecer um passo importante para a construção da cidadania, é necessária a inserção de noções a respeito do Direito Constitucional Brasileiro no ambiente escolar, tendo por consideração que, “nessa idade que se forma a personalidade, logo, os conceitos que ali forem inseridos refletirão em toda sua existência”. (OLIVEIRA, 2016, p. 1).

Segundo Arendt (1981), a concepção de cidadania refere-se ao direito de ter direitos, extrapolando as prescrições normativas e migrando do plano teórico para o prático, não obstante, Bittar (2004) relaciona a cidadania à capacidade do indivíduo de compreender e estar a par, participando e propondo, nos vários âmbitos visualizados também por Costa e Lima (2013), tais quais, envolvem os direitos civis e políticos, assim como, abrangem os direitos individuais e coletivos, tais como, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Costa e Lima (2013) no discorrer sobre cidadania, suscitam como verdadeira tarefa do estado democrático de direito a erradicação das desigualdades sociais e na garantia de dignidade e condições mínimas de bem-estar a todos os cidadãos, todavia, Zanon e Ribeiro (2020), Facio (2019), entre outros autores, desvelam crença de propositivo quanto a ineficiente ação do Estado no estímulo de formação de cidadãos conscientes e ativos, por via do sistema educacional do país.

A maior falha da cidadania é a ausência de acesso. A dificuldade de acesso se inicia na infância, com um ensino de qualidade inferior e com pouco conteúdo, soma da falta de estrutura dos alunos. Ter acesso a bons livros, a

cursos complementares e ao conhecimento durante os anos escolares, pode gerar um diferencial na vida adulta.

O cenário encontrado por Eurides Brito da Silva, a quase duas décadas, não se difere aos tempos contemporâneos segundo Facio (2019), visualizando no ensino médio a despreocupação com o desenvolvimento do cidadão, e tendo como questão central, a preparação para o mercado de trabalho, distante da construção de potencialidades do espírito ativo e investigativo nos estudantes, observa Silva (2003). Para endossar a necessidade de inserir na grade curricular a discussão a respeito do texto constitucional brasileiro, vale ressaltar segundo Silva, Choucino e Machado (2019), ao contexto atual, o qual tem corroborado para ascensão da alienação na sociedade, as diversas informações propagadas na internet e nos meios sociais, sendo fontes rápidas e facilmente acessadas sem ao menos comprovação de veracidade, permitem para a desinformação das pessoas, além de um comportamento passivo quanto ao que lhes é dirigido.

Zanon e Ribeiro (2020) suscitaram em meio aos seus estudos, alguns projetos de lei existentes, ainda com algumas diferenciações na proposta, mas que percebe-se intenções similares ao projeto citado do senador Romário, que ainda não resultaram

avanços significativos. Os mesmos autores, rememoraram iniciativas desvinculadas de projetos de lei, independentes e paralelas às do Poder Legislativo, como os projetos “Direito e Cidadania na Escola” promovida pela Faculdade de Direito de Franca e o projeto de Felipe Neves, “Constituição na Escola”, reconhecidas ações que objetivavam levar conhecimentos básicos a respeito da Constituição Federal do país, bem como, outras temáticas relacionadas às diversas áreas do direito.

Na mesma medida que Zanon e Ribeiro (2020) reconhecem o valor das iniciativas autônomas e independentes, também evidenciam a potencialidade enxergada pelos mesmos em relação a abrangência e continuidade mediante aprovação de um projeto de lei que venha trazer para o ambiente escolar o ensino de uma disciplina pautada na conscientização do conteúdo Constitucional.

Júnior e Silva (2019), fortalecem a corrente de estudiosos que ambicionam pelo ensino do direito constitucional no ambiente escolar,

observado os benefícios a longo prazo, seja na vida do cidadão ou no cenário social do país, uma vez que segundo os pesquisadores, “formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres na sociedade pode fazer uma grande diferença quando estes se tornarem adultos e profissionais, os quais podem contribuir para uma sociedade mais justa e digna”. (JÚNIOR; SILVA, 2019, p. 8).

Para uma sociedade livre, justa e solidária, Ramos e Alencar (2017) deduzem que, para a construção de cidadãos conscientes e ativos, além da consolidação de uma sociedade participativa e justa, se faz necessário da formação constitucional nas grades curriculares do ensino no Brasil.

A Constituição é o principal código de lei de um país, a *alma mater* dos direitos sociais, e uma fonte de direitos primordiais. O conhecimento sobre ela pode munir as pessoas de conhecimento, que seria primordial para o exercício pleno da cidadania. A educação é a base para todos os direitos, pois o indivíduo não exigirá um direito que ele desconheça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando aspiramos melhores condições de saúde em nosso país, assim como, mais emprego, renda, educação de qualidade, melhores representantes políticos, até mesmo dentre outros aspectos, como supressão de injustiças, percebemos quão importante e fundamental que a sociedade apreenda progressivamente consciência do seu contexto, sobretudo no âmbito legislativo. Contudo, nossa realidade amostra, para muito além de “deduções, mas com considerados números”, a descrença e desconhecimento da redação constitucional, o que acarreta em injustiças toleradas pelas pessoas no cotidiano, inibindo elas na busca pelos seus respectivos direitos.

Tais apontamentos perduram na sociedade brasileira de forma estrutural, como pode-se desprender, através de estudos de diversos autores dentre os aqui citados, o afastamento de massiva parcela de brasileiros perante decisões políticas, ao entendimento das normas legislativas constitucionais, ao gozo pleno do papel de cidadão ativo, mediante ao contexto histórico brasileiro, a tendência de elitização em vários âmbitos, evidentemente no sistema educacional, a fragilizada construção do ambiente democrático em

nosso país, contribuem para compreender que os problemas aqui encontrados não são apenas pontuais, mas também, estruturais.

As violações dos direitos presentes em várias esferas da sociedade brasileira, são decorrentes, principalmente, pela carência do conhecimento das leis, justificando o posicionamento pela introdução do direito constitucional, mesmo que em sua forma mais básica no ambiente escolar, buscando perceber a vulnerabilidade dos brasileiros ao sistema que se inserem, uma vez que, atende ao propósito da educação, muito além da qualificação para o trabalho, mas indispensavelmente, conforme redação constitucional, ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Em consonância com diversos estudiosos, assim como o livro *Escola e Democracia*, de Saviani (1997), a educação deveria corresponder como um mecanismo de seguridade da justiça e desenvolvimento do ser, assim abstendo cada vez mais a marginalidade e arbitrariedades permeadas na sociedade brasileira. Ao passo que, em uma das frases *Teoísta* compreende o quão mais instruído o povo, mais difícil seria o governar, corrobora a reflexão a respeito da postura adotada pelos governantes, desde a colonização do Brasil e até os dias de hoje, seja na predileção do poder ou da emancipação popular.

Esta abordagem partida por Facio (2019), junto ao material levantado por este estudo, evidenciam um interesse do Estado marcado pela detenção de poder e distanciamento das classes mais pobres e vulneráveis ao papel de criticidade, perpetuado pela história até os dias atuais. Principalmente, no âmbito educacional brasileiro, o Estado se mantém a preferir um posicionamento mediante políticas e inclinações pela formação prioritária do indivíduo ao mercado de trabalho, mas atuando insuficientemente na mobilização por uma sociedade mais consciente e ativa. Na medida que se observa a iniciada discussão no ambiente legislativo, como verificados nas propostas de leis já realizadas, também percebe-se a perspectiva de tendências que as políticas atuais pretendem chegar, seja pela aprovação da PEC 241 em 2016 que estabelece um congelamento de gastos públicos para os próximos 20 anos, sendo assim, limitando investimentos na educação e afetando outras políticas públicas que beneficiam diretamente as classes mais pobres do nosso país.

A intenção cada vez mais mercadológica através da educação e a prática de contingenciamento no investimento em educação como política social, visualizado também em outros governos para além do atual, acarretado pelo posicionamento oposto às teorias freireanas, de promoção do indivíduo como transformador crítico da sua realidade através do processo educacional, oferece evidências que, por mais tempo observarmos uma inércia governamental no formato educacional, quanto ao desenvolvimento humano, para uma postura mais atuante no papel de cidadão.

A postura do atual Governo, o qual se fundamenta contrária a ideologia de Paulo Freire, ameaça a aplicabilidade do legado deste educador e pedagogo, o qual recebeu o título de patrono da educação brasileira em 2012, através de suas ações e teorias, sugere a educação como ferramenta de transformação social e ato político, emancipa o ser através da consciência crítica que emerge da educação libertadora dos processos de dominação e opressão.

Por vezes, acompanhando a estrutura educacional brasileira absorve que a consciência política e participação da massa não seja um anseio consensual e relevante dos nossos governantes, em razão de que, por ignorância ou vontade, a abstenção da política do povo, desfavorece a autonomia e desejo dos mesmos em detrimento das diretrizes interessadas aos que governam.

A PEC 55/2016 do teto dos gastos públicos, que congela em 20 anos os investimentos em algumas áreas, curiosamente também a educação, os últimos contingenciamentos nos orçamentos de universidades federais e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a onda de comentários negativos neste governo em relação à relevância do conhecimento gerados nas universidades públicas, evidenciam a negligência dos nossos governantes quanto ao comprometimento com a produção do conhecimento científico e crítico.

Pudera perceber o jogo de interesse governamental para uma formação cada vez mais tendenciada ao compromisso tecnicista, através da atual reforma do Ensino Médio proposta pela Lei nº 13.415/2017. O novo formato, reforça ainda mais o direcionamento do estudante ao mercado de trabalho, atendendo a lógica de interesse regida pela sociedade do capital, pautada na

construção do homem técnico e produtivo, imobilizando esforços para germinar mentes reflexivas e críticas enquanto vivência escolar.

Concomitante ao cenário constatado, outra adversidade que corrobora para o contexto, para além da obscuridade que atualmente vivenciamos dos impactos da educação nos tempos de pandemia, está nas condições de trabalho dos professores e nas assimetrias de poder sob o sistema educacional e escolar, as quais perceptíveis ou não pelos docentes, mas que prejudicam o processo de ensino-aprendizagem e suas práticas pedagógicas mediante questões sociais, políticas e econômicas.

Assim como observado em um estudo realizado por Ranilce Iosif (2007), quanto à emancipação do cidadão por via educação, o professor é sujeito estratégico para uma prática pedagógica pautada no desenvolvimento e formação do discente enquanto cidadão, contudo, como já sugerido, as precariedades perduram na atuação do professor em nosso país, desmotivando-os pelas questões estruturais, financeiras, políticas e ideológicas, desvelando que são poucos professores que conseguem lidar com o processo de ensino-aprendizagem, cidadania, do autodesenvolvimento e do desenvolvimento seus estudantes.

Para além do resgate, investimento em formação e valorização do professor, é necessário a adoção de uma nova concepção para o sistema educacional brasileiro, pautada nas agendas dos governantes, nas diretrizes escolares e nas práticas pedagógicas, a formação do estudante para vivência plena da cidadania, aprendendo a ser, a compreender, a pensar, a repensar, a questionar, a mudar.

Não obstante das constatações de Iosif (2007), o Governo detém grande parte da responsabilidade da desigualdade social assistida no Brasil, advindo da pobreza material, humana, política e social, resistentes em nossa sociedade. Tão logo, para a elaboração, reformulação, e aprovação de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da educação como forma de emancipação do ser, se faz necessário a conscientização de mais pessoas e de organização social mobilizada em realizar ações e campanhas para a reflexão e revisão do modelo educacional que temos, que resiste desde Brasil Colônia, não comprometida com a formação humana, política e social da nossa juventude e do nosso povo.

Ainda que, a regulamentação em formato de lei, permitiria um potencial mais extensivo e abrangente quanto ao acesso à educação libertadora, partindo do pressuposto da organização a nível nacional da melhor programação para a prática pedagógica voltadas para ensino do Direito Constitucional nas grades curriculares, é necessário reverenciar e reconhecer que as iniciativas paralelas e independentes de norma jurídica que disserta a emancipação do ser enquanto sua formação escolar, são importantes e têm valor frente às perspectivas que podem oferecer aos contemplados.

Os levantes isolados da causa, nos fazem perceber que a mobilização se inicie uma pequena ação que se constrói e consolida posteriormente, e que cada um que puder, e enxergar como ajudar, deveria mover-se em prol disto. Neste contexto, vale pontuar a relevância da classe de advogados para muito além da defesa de interesses legais de pessoas físicas e jurídicas, mas sua imprescindibilidade na representação por questões plurais e sociais.

A mobilização da categoria se faz necessária, assim como os demais agrupamentos sociais levantam suas causas para o atendimento de suas propensões por meio da força proveniente da união, ainda que seja um desafio a aproximação de advogados pelo ambiente competitivo, contribui em muito a sociedade uma advocacia unida e fortalecida a contribuir para uma sociedade mais democrática, justa e apreciadora da cidadania.

Ainda que seja uma limitação do trabalho em apresentar outras formas, caminhos, ações existentes e diretrizes para a observância do desenvolvimento pleno do ser experimentação da cidadania efetiva no cotidiano de todas as classes sociais, a pesquisa vem a corroborar para a reflexão dos agentes envolvidos e dos que poderiam envolver para transformação enquanto formação do cidadão. Também atende ao propósito desta pesquisa, ressaltar os problemas recorrentes encontrados nos dias atuais, os quais são percebidos na construção da história do país, marcado pela existência de grupos sociais mais vulneráveis que outros em razão da ausência de conhecimento dos seus direitos, logo, afetados e afastados da experiência cidadã, a qual possibilita uma emancipação do indivíduo e da sociedade que insere.

6. REFERÊNCIAS

ANTONELLO, Isabelle Pinto; NOREMBERG, Alessandra. Direito e Educação: A Promoção da Cidadania nas Escolas Brasileiras utilizando-se da Disciplina de Direito Constitucional. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12, 2016, Santa Cruz do Sul.

Direito e Educação: A Promoção da Cidadania nas Escolas Brasileiras utilizando-se da Disciplina de Direito Constitucional. Santa Cruz do Sul: Edição, 2016. Disponível em: <
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14729>
>. Acesso em: 17 jan. 2022.

AMARAL, Nelson Cardoso. PEC 241/55: a “morte” do PNE (2014-2024) e o poder de diminuição dos recursos educacionais. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação – RBP AE**, Porto Alegre, v. 32, n. 3, 2016. Disponível em: <
<https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/70262/39677>>. Acesso em: 22 set. 2021.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Brasil no Século XX: o desafio da educação: História da Educação**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Moderna, 1996.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Forense/Edusp, 1981.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BITTAR, Eduardo C.B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo:Atlas, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. Barueri: Manole, 2004.

BITTAR, Marisa; BITTAR, Mariluce. **História da Educação no Brasil: a escola público processo de democratização da sociedade**. Acta Scientiarum. Education,

Maringá, v. 34, n. 2, 2012. Disponível em: <
<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/17497>>.
Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. s.d. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, de 20 dedezembro de 1996.

Revista SCIAS. Direitos Humanos e Educação, Belo Horizonte/MG, v. 7, n. 1, p. 82-110, jan./jun. 2024. e-ISSN: 2596-1772.

Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm >. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 70/2015**. Senado Federal, 2015. Disponível em: <
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869> >. Acesso em: 04 nov. de 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional 95 de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, DF, de 15 de dezembro de 2016.

Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm >. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. **Lei 13.415 de 16 de fevereiro de 2017**. Estabelece fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, DF, de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm >. Acesso em: 28 dez. 2021.

CAPRIOGLIO, Carlos A. *et al.* **Análise da L.D.B da educação nacional Lei Nº 9394/96 visão filosófico-política dos pontos principais**. Revista Eletrônica by FUNREI, São João Del Rei, v. 12, n. 2, 2000. Disponível em: <
<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistametanoia/numero2/carlosal.pdf> >. Acesso em: 29 set. 2021.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da; LIMA, Beatriz. **Cuide Bem do Seu Jardim: jovenssemeando e cultivando seus projetos de vida**. Uberlândia: Lamar, 2013.

CISLAGHI, Juliana Fiuza. *et al.* Não é uma crise, é um projeto: a política de educação do governo Bolsonaro. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS,

16, 2019, Brasília. **Não é uma crise, é um projeto: a política de educação no governo Bolsonaro**. 2019. Páginas 1-9.

Disponível em: <
<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/764/744> >. Acesso em: 22 set. 2021

DESSEN, M. A.; POLONIA, A. **A família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano**. Paidéia, Brasília, v. 17, n. 36, 2007. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/paideia/a/dQZLxXCSTNbWg8JNGRcV9pN/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 05 out. 2021.

FACIO, Junior Cesar Sato. **Estado e educação: os interesses da não inserção do direito constitucional na grade curricular do ensino médio**.

Conteúdo Jurídico, Brasília, 2021. Disponível em: <

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52906/estado-e-educacao-os-interesses-da-naoinsercão-do-direito-constitucional-na-grade-curricular-do-ensino-medio> >. Acesso em: 24 jun. 2021.

FERREIRA Jr., Amarílio. **A História da Educação Brasileira: da Colônia ao século**

XX. São Carlos: EdUFSCar, 2010. Disponível em: <
https://www.researchgate.net/publication/270903884_Historia_da_Educacao_a_Brasileira_da_Colonia_ao_seculo_XX >. Acesso em: 17 set. 2021.

FERREIRA, Sâmela Cavalcante. **Direitos e deveres constitucionais como disciplina no ensino das escolas**. Niterói, 2016. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016. Disponível em: <

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/3127/MONOGRAFIA%20-%20S%20mela.pdf;jsessionid=02A7DC61411A1DA149DE89D126FAF151?sequence=1> >. Acesso em: 19 set. 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GHIRALDELLI Jr., Paulo. **História da Educação Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

GHIRALDELLI Jr., Paulo. **História da Educação**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

IOSIF, Ranilce Mascarenhas Guimarães. **A qualidade da educação na escola pública e o comportamento da cidadania global emancipada: implicações para a situação da pobreza e desigualdade no Brasil**. Brasília, 2007. 310 f. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <
<https://repositorio.unb.br/handle/10482/2560> >. Acesso em: 28 dez. 2021.

JÚNIOR, Antônio Selmo Pinheiro de Araújo; SILVA, Rubens Alves da. **DIREITO CONSTITUCIONAL COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA**. Revista Artigos. Com, Manaus, v. 6, n. 12, 2019. Disponível em: <
<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/1756> >. Acesso em: 29 nov. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIBÂNIO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra.

Educação escolar: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2007.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. **DIREITO À EDUCAÇÃO: UM ESTUDO DO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Revista de Direito & Desenvolvimento da UNICATÓLICA, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em:

<

<http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/red/article/view/3158> >. Acesso em: 05 out. 2021.

LOPES, Luiz Roberto. **História do Brasil Contemporâneo.** 3. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967. apud SILVEIRA, Rogério Zanon de. **Tributo, educação e cidadania:** a questão tributária no ensino fundamental como fator de desenvolvimento da cidadania participativa no Brasil. 2. ed. Vitória: Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo, 2002

MARRA, Isaac; GUILHERME, Marcelo. **A História da Educação no Brasil.** 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

MARTINS, Maryane Mendes (2018). **Noções de Direito Constitucional nas escolas: uma questão de cidadania.** Monografia do Curso Graduação em Direito, Pouso Alegre – MG: Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Disponível em:

<[http://cmpa.mg.gov.br/Arquivos/Downloads/2019122_MONOGRAFIA%20MARYAN E%20MENDES.pdf](http://cmpa.mg.gov.br/Arquivos/Downloads/2019122_MONOGRAFIA%20MARYAN%20MENDES.pdf) >. Acesso em: 05 out. 2021.

MIOLA, Gabriela Canale. **Balbúrdia” e colonização:** desmanche da educação públicano Brasil e suas ressonâncias no ensino das artes na UNILA, In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISADORES EM ARTES

PLÁSTICAS, 28, Origens, 2019, Cidade de Goiás. Anais [...] Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2019. p. 1322-1344. Disponível em: <<http://anpap.org.br/anais/2019/PDF/ARTIGO/28encontro>

[MIOLA_Gabriela_Canale_1322-1344.pdf](http://anpap.org.br/anais/2019/PDF/ARTIGO/28encontro) >. Acesso em: 22 set. 2021.

MONTE-SERRAT, Paulo Mota; BUENO, Thais; HAUCHE, Victor Amadeu **EL. Direito e Educação:** A inclusão do direito constitucional na grade curricular de escolas da rede pública e particular. 2012. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/8671759-Direito-e-educacao-a-inclusao-do-direito-constitucional-na-grade-curricular-de-escolas-de-rede-publica-e-particular.html> >. Acesso em: 28 ago. 2021

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NETO, José Francisco da; SILVA, Ramon Rodrigues da. **A implantação do Direito Constitucional nas escolas**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <

[https://jus.com.br/artigos/76000/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-](https://jus.com.br/artigos/76000/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas#:~:text=Verificamos%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da,individ)

[escolas#:~:text=Verificamos%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da,individ](https://jus.com.br/artigos/76000/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas#:~:text=Verificamos%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da,individ)

[%C3%ADduo%20enquanto%20cidad%C3%A3o%20de%20direitos](https://jus.com.br/artigos/76000/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas#:~:text=Verificamos%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da,individ). >. Acesso em: 11 nov. 2021

NEVES, Clarissa Eckert Baeta; RAIZER, Leandro; FACHINETTO, Rochelle Fellini. **Educação superior para todos? Acesso, expansão e equidade: novos desafios para a política educacional**. Sociologias, Porto Alegre, v. 9, n. 17, 2007. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/soc/a/JDyQXmQ5YrWTZV9CQ8tYDcd/abstract/?lang=pt> >. Acesso em: 22 set. 2021.

OLIVEIRA, Marco Antônio Cezário de. **A necessidade do ensino de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio brasileiras para a construção da cidadania**.

Jus.com.br, 2016. Disponível

em: < <https://jus.com.br/artigos/50144/a-necessidade-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio-brasileiras-para-a-construcao-da-cidadania> >. Acesso em: 22 nov. 2021.

PEREIRA, Thiago Ingrassia; SILVA, Luís Fernando Santos Correa da. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO SUPERIOR NO

GOVERNO LULA: EXPANSÃO OU DEMOCRATIZAÇÃO? **Revista Debates**, Porto

Alegre, v. 4, n. 2, 2010. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/16316#:~:text=Pol%C3%ADticas%20p%3>

PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. **História da educação: de Confúcio a Paulo Freire**. São Paulo: Contexto, 2014.

PILETTI, Claudino. **Filosofia da Educação**. São Paulo: Ática, 1991.

RAMOS, Leticia Oliveira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de. **A implantação do ensino do Direito Constitucional no currículo do Ensino Médio**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, Paranaíba, v. 4, n. 4, 2017. Disponível em: <

<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1837> >. Acesso em: 29 nov. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da Educação no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1986.

RODRIGUES, Mailson. **Justiça social: conceito e importância**. Politize, 2017. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/justica-social-o-que-e/> >. Acesso em: 17 jan. 2022.

SANTOS, Antônio Roberto dos. **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA (9394/96): UM ARRANJO NEOLIBERAL OU UMA CONQUISTA DA**

DEMOCRACIA. Fundação Educacional de Fernandópolis, Fernandópolis, 2004. Disponível em: < <https://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/AntonioRobertoSantos.pdf> >. Acesso em: 29 set. 2021.

SANTOS, Maria Januária Vilela. **História Antiga e Medieval**. 10. ed. São Paulo: Ática, 1991.

SASSE, Cíntia. **Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição**. Agência Senado, 2013.

Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais> >. Acesso em: 14 out. 2021.

SAVIANI, Demeval. **Da nova LDB ao FUNDEB: por uma outra política educacional**. Campinas: Autores Associados, 2008.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. São Paulo: Cortez, 1997.

SILVA, Eurides Brito. **A Educação Básica Pós-LDB**. São Paulo: Pioneira, 2003.

SILVA, João Ricardo Anastácio da; CHOUCINO, Camila Capelo; MACHADO. **A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas**. Revista Jurídica da UniFil, v. 16, n. 16, 2019. Disponível em: < <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1150> >.

Acesso em: 14 out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiro editores, 2009.

SOUZA, Eliane Ferreira de. **Direito à Educação: requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Everton Aparecido Moreira de. **HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL: O ELITISMO E A EXCLUSÃO NO ENSINO**. Cadernos da Pedagogia da ufSCar, São Carlos, v. 12, n. 12, 2018. Disponível em: < <http://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1175> >. Acesso em: 29 set. 2021.

SOUZA, Gloria Maria Anselmo de; ARAÚJO, Gisele Coelho de Oliveira; SILVA, Waldeck Carneiro da. **Vinte anos da Lei n.º 9.394/96, o que mudou? Políticas educacionais em busca de democracia**. Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 11,

n. 20, 2017. Disponível em: <

<https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/696> >. Acesso em: 29 set. 2021.

SOUZA, José Clécio Silva de; SANTOS, Mathéus Conceição. **Contexto histórico da educação brasileira**. Revista Educação Pública, v. 19, n. 12, 2019. Disponível em: < <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/19/12/contexto-historico-da-educacao-brasileira> >. Acesso em: 22 set. 2021.

TEIXEIRA, Marco Antônio Sousa de Abreu. **A Educação Brasileira no Período Colonial e Imperial**. Rio de Janeiro, 2002. 56 f. Monografia (Licenciatura Plena em Pedagogia) – Escola de Educação, Universidade do Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: < <http://www2.unirio.br/unirio/cchs/educacao/graduacao/pedagogia-presencial/MarcoAntonioSousadeAbreuTeixeira.PDF> >. Acesso em: 14 set. 2021.

ZANON, Vitória Padilha; RIBEIRO, José Moisés. **O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO BRASIL**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v.5, n.1, 2020. Disponível em: < <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1058> >. Acesso em: 29 nov. 20